



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600217-07.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600217-07.2024.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ALTINA DE ANDRADE ALMEIDA, ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO, ISLANA DE SOUZA BRITO, JAYNE CRISTINA ROCHA DA SILVA, JULIANA VANESSA CAVALCANTE SOUZA, KARYNA KETRILYN DOS SANTOS CAVALCANTE, KASSYA LINS CAIRES, LARISSA MORGANA COSTA CAVALCANTE, LUANA CAROLINE ATAYDE CAVALCANTE, MARIA EDUARDA CAVALCANTE GONZAGA, NADJA DOS SANTOS ATAYDE CAVALCANTE, PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE ARAUJO, PRISCILA ATAYDE CAVALCANTE, SARAH CAVALCANTE MENDES

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CHA PRETA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Chã Preta/AL, que determinou o cancelamento da transferência de domicílio eleitoral de 14 eleitores, por ausência de comprovação de vínculos com o município. Alegações dos recorrentes sobre vínculos familiares, profissionais e sociais. Sentença mantida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a comprovação de vínculo profissional, familiar ou social com o município é suficiente para a validação da transferência do domicílio eleitoral, conforme o disposto no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Eleitoral (art. 42, parágrafo único) define o domicílio eleitoral de forma flexível, admitindo vínculos diversos, mas exige comprovação concreta e documental desses laços.

4. A Resolução TSE nº 23.659/2021 reforça a necessidade de demonstração documental mínima de três meses de vínculo, não satisfeita pelos recorrentes, conforme constatado pelo juízo de origem.

5. As alegações apresentadas foram insuficientes para modificar a decisão inicial, corroborada pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação documental de vínculo profissional, familiar ou social com o município é imprescindível para validar a transferência do domicílio eleitoral, conforme os critérios estabelecidos pelo Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 42, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ac. nº 18.124, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.11.2000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, a qual condenou o cancelamento das transferências dos eleitores recorrentes, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelo diretório municipal do MDB de Chã Preta em face de 257 eleitores, decretando o cancelamento das transferências dos eleitores André Luiz da Silva Araújo, Kássya Lins Caires, Jayne Cristina Rocha da Silva, Altina de Andrade Almeida Nascimento, Islana de Souza Brito, Luana Caroline Atayde Cavalcante, Priscila Atayde Cavalcante, Maria Eduarda Cavalcante Gonzaga, Karyna Kettellyn dos Santos Cavalcante, Larissa Morgana Costa Cavalcante, Pedro Henrique Cavalcante Araújo, Sarah Cavalcante Mendes, Juliana Vanessa Cavalcante Souza e Nadja dos Santos Atayde Cavalcante para Chã Preta/AL
2. *Na Decisão de Id. 10233647, a Juíza Eleitoral da 28ª Zona entendeu que, com relação aos eleitores André Luiz da Silva Araújo, Kássya Lins Caires, Jayne Cristina Rocha da Silva, Altina de Andrade Almeida Nascimento, Islana de Souza Brito, Luana Caroline Atayde Cavalcante, Priscila Atayde Cavalcante, Maria Eduarda Cavalcante Gonzaga, Karyna Kettellyn dos Santos Cavalcante, Larissa Morgana Costa Cavalcante, Pedro Henrique Cavalcante Araújo, Sarah Cavalcante Mendes, Juliana Vanessa Cavalcante Souza e Nadja dos Santos Atayde Cavalcante, as provas e argumentos aduzidos nos autos não foram suficientes para demonstrar o vínculo com o Município de Chã Preta/AL, a despeito das alegações trazidas nas contestações de que possuíam vínculos familiares, profissionais e afetivos com o município.*
3. *Em suas razões, os recorrentes sustentam que o conceito de domicílio eleitoral é flexível, e que apresentaram ampla documentação que comprova seus vínculos com o município de Chã Preta, tais como atuação profissional, envolvimento em atividades comunitárias e vínculos familiares. Alegam que o cancelamento das transferências eleitorais seria medida desproporcional, diante da demonstração dos vínculos de natureza profissional, familiar e comunitária.*
4. O MDB apresentou contrarrazões ao recurso no Id. 10233674.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10275197, pugnando pelo desprovimento do Recurso.
6. É, em breve suma, o relato.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o

admito.

8. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise do mérito.
9. A irresignação do recorrente consiste na valoração dos vínculos afetivos e profissionais alegados para demonstrar que os requerentes possuem domicílio eleitoral no Município.
10. *O Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, estabelece que "é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer uma delas".*
11. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento firmado que o domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil sendo mais amplo, bastando a comprovação de vínculos de propriedade, além de sociais, políticos e familiares, o que possibilita, ao eleitor, maior facilidade na demonstração de um liame com a nova localidade (TSE, Ac. nº 18.124, de 16.11.2000, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves).
12. O Código Eleitoral, em seu art. 55, § 1º, e a Resolução TSE n.º 23.659/2021, em seu art. 38, por sua vez, estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

13. Seguindo esta linha, a douta Procuradoria Regional Eleitoral destacou ainda que os recorrentes não se desincumbiram satisfatoriamente de demonstrar o vínculo com o Município e nos termos do art. 42, §3º da citada Resolução: "será exigida comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral, ressalvadas as situações de: a) pertencimento a comunidades indígenas ou quilombolas; b) pessoa em situação de rua; ou c) indicação do domicílio dentre endereços previamente cadastrados em decorrência de cruzamento de dados realizado nos termos do caput e do § 2º do art. 9º desta Resolução".

14. Já as razões recursais de id 10233669 restringiram-se em reforçar as alegações sobre o vínculo dos recorrentes com o Município de Chã Preta, as quais foram objeto de exame pela sentença impugnada, sem contudo trazer nenhum elemento novo de convicção.

15. O recurso reitera as seguintes justificativas:

*. André Luiz da Silva Araújo Assessor parlamentar na Assembleia Legislativa de Alagoas, André Luiz possui vínculo profissional com a comunidade de Chã Preta, residindo na Fazenda São José com sua companheira, o que caracteriza laço efetivo e legítimo com o município. Sua atuação profissional e convivência com a população local conferem plena legitimidade à sua transferência de domicílio eleitoral.

*. Altina de Andrade Almeida Nascimento Altina é psicóloga e presta serviços profissionais tanto à família residente na Fazenda São José quanto à comunidade local. Sua presença constante no município e sua interação profissional e social com seus habitantes reforçam o vínculo necessário para justificar sua inscrição eleitoral.

*. Jayne Cristina Rocha da Silva Jayne atua como cuidadora de uma idosa residente no município e mora em Chã Preta durante toda a semana. Seu trabalho contínuo e sua integração com a comunidade local conferem a legitimidade necessária para a transferência de seu domicílio eleitoral.

*. Islana de Souza Brito Islana é dentista e frequentemente atua no município, realizando atendimentos odontológicos à população local. Sua atividade profissional e presença contínua no município constituem vínculo suficiente para sua transferência eleitoral.

*. Kássya Lins Caires Residente na Fazenda São José, ela mantém vínculo afetivo e familiar com o município. A sua convivência e participação na comunidade local, como companheira de André Luiz da Silva Araújo, justifica sua inscrição eleitoral.

*. Luana Caroline Atayde Cavalcante, Priscila Atayde Cavalcante, Maria Eduarda Cavalcante Gonzaga, Karyna Ketryllyn dos Santos Cavalcante, Larissa Morgana Costa Cavalcante, Pedro Henrique Cavalcante Araújo, Sarah Cavalcante Mendes, Juliana Vanessa Cavalcante Souza, Nadja dos Santos Atayde Cavalcante Esses Recorrentes possuem vínculos familiares e afetivos com o município de Chã Preta. Eles participam da vida social e comunitária local, reforçando os laços afetivos com a região. Embora seus vínculos sejam

primariamente familiares e não profissionais, sua convivência e permanência no município justificam a manutenção de seus registros eleitorais.

16. Sobre estes pontos, o julgado impugnado - Decisão de 1º grau de id 10233647, foi claro quanto aos motivos de não considerar os argumentos levantados pela defesa.

Em relação aos eleitores do primeiro grupo (5 eleitores), destaca-se que os argumentos e as provas produzidas não dão conta de que qualquer deles mantém vínculos com Chã Preta.

André Luiz da Silva Araújo e Kássya Lins Caires: Embora aleguem residir juntos, as provas apresentadas são limitadas a eventos sociais e políticos com a candidata e com o deputado estadual, sem evidências concretas de uma rotina diária em Chã Preta. Sua ligação com a candidata e a condição de assessor parlamentar em Maceió reforçam a improbabilidade do vínculo eleitoral.

Jayne Cristina Rocha da Silva: As fotografias anexadas não comprovam a localização do seu trabalho como cuidadora de idosos. Sem evidências que demonstrem sua presença habitual em Chã Preta, não se pode considerar a transferência como legitimamente estabelecida.

Altina de Andrade Almeida Nascimento: A psicóloga não apresentou provas concretas do exercício de sua profissão em Chã Preta. Atender clientes de um município não estabelece vínculo domiciliar, sendo insuficiente para justificar a transferência eleitoral.

Islana de Souza Brito: A dentista não comprova a localização de seu atendimento na região. As provas fornecidas, limitadas a procedimentos, não indicam vínculo com Chã Preta, o que enfraquece sua argumentação sobre a transferência eleitoral.

17. Assim, após detida análise, a este Relator, tais situações alegadas não são válidas a concretizar o pretendido vínculo com a cidade, mesmo no conceito mais amplo do domicílio eleitoral, posto que as alegações são de fato genéricas e desacompanhadas de provas, de modo que não merece reforma a decisão da magistrada de 1º grau.

18. De toda sorte, revisitando os autos, vê-se que Islana de Souza Brito, id 10233592, apresentou captura de tela do seu perfil do Instagram de procedimento estético sem contextualização com as alegações de exercício da profissão em Chã Preta, de modo que não é possível deduzir o exercício da profissão na comunidade local.

19. No id 10233594, as imagens da requerente Jayne, como cuidadora de idosos, não permitem a deduzir a localização do seu trabalho ao ponto de inferir-se o vínculo profissional ou afetivo com a cidade. Não é possível deduzir o exercício da profissão na comunidade local.

20. Kássya Lins Caires, esposa do também recorrente André Luiz, apresentou imagens (id 10233595) de

sua participação em momentos festivos, que aparentam ser carnaval e festa junina, de modo que bem asseverado pela magistrada *"as provas apresentadas são limitadas a eventos sociais e políticos com a candidata e com o deputado estadual, sem evidências concretas de uma rotina diária em Chã Preta"*.

21. Por fim, sobre o grupo de eleitores - Luana Caroline Atayde Cavalcante, Priscila Atayde Cavalcante, Maria Eduarda Cavalcante Gonzaga, Karyna Ketryllyn dos Santos Cavalcante, Larissa Morgana Costa Cavalcante, Pedro Henrique Cavalcante Araújo, Sarah Cavalcante Mendes, Juliana Vanessa Cavalcante Souza, Nadja dos Santos Atayde Cavalcante - a magistrada consignou (id 10233647) que *"a inexistência de vínculo fica ainda mais evidente, vez que nenhuma prova foi produzida pela defesa, que se sustenta em alegar abstratamente interação social com a comunidade. Também alegam parentesco "com uma candidata do município", sem especificar quem e nem pormenorizar os laços de parentesco. É certo que, nesse nível de abstração, até mesmo a constatação de vínculo familiar fica prejudicada"*.
22. Com efeito, há que se afastar a ideia de vínculo familiar e comunitário, visto que não foi demonstrada a existência de nenhum familiar dos recorridos que resida em Chã Preta, e nem mesmo ações sociais ou comunitárias especificamente voltadas à população não foram comprovadas.
23. Da mesma forma, com relação aos demais recorrentes, não houve argumento capaz de afastar as conclusões da magistrada, de modo que bem expostas estão as razões de decidir e análise do quanto produzido nos autos.
24. Além do que, inobstante a instrução do processo não se tenha apresentado nenhuma prova suficiente do domicílio, destacou-se ainda que *"o endereço informado à Justiça Eleitoral pelos recorrentes para justificar a transferência de domicílio eleitoral para Chã Preta coincide com o endereço da candidata à prefeita pela oposição, Maryelly Cavalcante da Silva, o que justifica as diligências para a devida comprovação dos vínculos alegados, o que não ocorreu"*.
25. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, a qual condenou o cancelamento das transferências dos eleitores recorrentes. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator